



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela lei municipal nº 250/2021 de 30 de Março de 2021



Sexta, 21 de fevereiro de 2025 | VOL: 5 | Nº 833 | ISSN 2965-5072

Índice

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DECRETO	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2025 “Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA	2



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2025 “Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA

DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2025
Câmara de Vereadores de Vila Nova dos Martírios-MA
“Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA, no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal Vila Nova dos Martírios-MA, Estado do Maranhão, aprovou o seguinte decreto Legislativo.

Artigo 1º. - Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º. - Os órgãos e as entidades da administração direta e autárquica do Poder Legislativo obedecerão às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Artigo 3º. - Para os fins desta Lei, consideram-se: I - **Consignatário**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado; II - **Consignado**: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado a órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Município de Vila Nova dos Martírios-MA. III - **interveniente consignante**: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Legislativo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, em favor da consignatária. IV - **Margem consignável**: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa; Artigo 4º. - **Consignação facultativa** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear: I - Mensalidade a favor de

entidade sindical; II - Mensalidade a favor de entidade associativa; III - Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária; IV - Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito; V - Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Artigo 5º. - **Consignação compulsória** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo: I - Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo; II - Cumprimento de decisão judicial.

Artigo 6º. - A margem consignável é o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado. § 1o. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa. § 2o. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a: I - Diárias; II - Salário-família; III - décimo terceiro salário; IV - Adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia; V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão; VI - Adicional noturno; VII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; VIII - funções gratificadas; IX - Horas extras; X - Abonos; XI - demais verbas de caráter não permanente.

Artigo 7o- As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 120 meses;

Artigo 8º - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade da Câmara Municipal por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Artigo 9º - A Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios-MA não terá qualquer responsabilidade solidária e ou subsidiária nos referidos empréstimos consignados.

Artigo 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VILA
NOVA DOS MARTÍRIOS-MA, ESTADO MARANHÃO
AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE
DOIS MIL E VINTE E CINCO

_____ Josemar

Rodrigues da Silva Presidente _____

_____ José Givanildo de

Sousa Matias Vice-Presidente _____

_____ Ricardo Viana Matos

1ºSecretario

_____ Maria José Ferreira de Sousa 2ª Secretaria

Publicado por: Josemar Rodrigues da Silva

Código identificador: \$8qroGbZqNQ9





Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios
Av. Rio Branco, S/N, Centro - Vila Nova dos Martírios
Cep: 65.924-000

Josemar Rodrigues da Silva - Josemar do Ouro
Presidente

Informações: cmvnmartirios@hotmail.com

